



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.049, DE 2009

(Do Sr. Eleuses Paiva)

Dispõe sobre a dedução do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda , da pessoa física ou jurídica, dos valores efetivamente contribuídos a título de doações para o Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6725/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a dedução do Imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda , da pessoa física ou jurídica, dos valores efetivamente contribuídos a título de doações para o Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas poderão deduzir do Imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos a título de doações para o Sistema Único de Saúde – SUS, até o limite de:

I - oitenta por cento do valor das doações no caso das pessoas físicas;

II – quarenta por cento do valor das doações no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas na forma de doações, previamente aprovadas pelo Ministério da Saúde, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente.

§ 2º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá, também, abater as doações como despesa operacional.

§ 3º O valor máximo das deduções de que trata o caput deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 4º A dedução de que trata este artigo, não exclui ou reduz outros benefícios legais.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica deverá solicitar o reconhecimento do direito à dedução ao Ministério da Saúde em formulário próprio, em que indicará o tipo e objeto da doação a ser realizada.

§ 1º Deferido o pedido, o Ministério da Saúde expedirá Ato Declaratório e comunicará ao requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à dedução.

§ 2º A pessoa física ou jurídica que deixar de cumprir a doação nos termos e condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde terá o reconhecimento do direito à dedução cancelada.

Art. 4º. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de conceder benefícios fiscais para pessoas físicas ou jurídicas que realizarem doações para o Sistema Único de Saúde- SUS .

A Constituição Federal no seu art. 196 dispõe:

“Artigo 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Nesse sentido, a Constituição consagra a saúde como um direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público a sua garantia por meios de políticas sociais e econômicas.

De outra parte, o Sistema Único de Saúde- SUS é o responsável pelas ações e serviços de saúde, constituído por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizada em acordo com a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, a atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais e participação da comunidade.

De acordo com o art. 198 da Carta Magna:

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

.....

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.”

No entanto, o SUS sofre com problemas estruturais, não sendo possível o atendimento da população de modo eficiente e apropriado. Atualmente, o sistema não consegue atender a demanda que é bem superior a sua capacidade, e padece com a falta de hospitais, medicamentos, equipamentos e de pessoal.

Com a implantação dessa medida o cidadão poderá realizar doações diretamente para o estabelecimento de saúde de sua comunidade, autorizado pelo Ministério da Saúde , ou somente para o SUS. Por essa razão, a concessão de

incentivos fiscais vai ser fundamental na melhoria da prestação de serviços de saúde.

Assim, solicitamos que os Ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

**Deputado Eleuses Paiva
DEM/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**
.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
